



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13601.000771/2003-21
Recurso nº. : 102-141.686
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessado : JOSENI MASCARENHAS LOPES FILHO
Sessão de : 03 de março de 2008
Acórdão nº. : CSRF/04-00.784

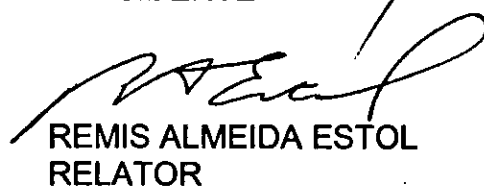
IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA -
OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa
prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar
comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou
titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13061.000771/2003-21
Acórdão nº. : CSRF/04-00.784

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13061.000771/2003-21
Acórdão nº. : CSRF/04-00.784

Recurso nº. : 102-141.686
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSENI MASCARENHAS LOPES FILHO

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 102-47.224, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 39/42, admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 42/43), pretendendo a reforma da decisão para que seja mantida a multa exigida (R\$.165,74) por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2003, sob o argumento que, mesmo a empresa estando inapta, a entrega da declaração é obrigatória em razão da ausência de qualquer norma afastando a exigência.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigtoriedade.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13061.000771/2003-21
Acórdão nº. : CSRF/04-00.784

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões às fls. 47 e 47-verso), bem como documentos de fls. 48/52.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mscl', is written over the text 'É o Relatório.'

•

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13061.000771/2003-21
Acórdão nº. : CSRF/04-00.784

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial da Fazenda está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nestes autos se refere à multa por atraso na entrega da declaração, cuja penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra "a"; e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30.

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF nº. 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio".

Não há dúvidas de que o contribuinte recorrido apresentou sua declaração de rendimentos do exercício 2003, correspondente ao ano-calendário 2002, com atraso, em 16/09/2003 (fls. 13/15).

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o recorrido figura como sócio-gerente da firma individual JOSENI MASCARENHAS LOPES FILHO - CNPJ nº. 18.167.023/0001-50, no ano-calendário em exame (fls. 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13061.000771/2003-21
Acórdão nº. : CSRF/04-00.784

Logo, em tese, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Não obstante, simplesmente considerar que o recorrido participou do quadro societário como sócio da empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa consta como inapta desde 27/07/1983 (fls. 21) e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras do Primeiro Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, como é o caso dos autos.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo i. representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 03 de março de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL
